

Resolução 039/2001 – CONSEPE

Dispõe sobre o oferecimento de cursos seqüenciais na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no exercício de sua competência, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 512/010, tomada em sessão de 23 de outubro de 2001,

R E S O L V E:

**TÍTULO I
DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 1º – Os cursos seqüenciais por campos de saber são cursos de educação superior caracterizados como um conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação.

Art. 2º - Os cursos seqüenciais são abertos a candidatos que tenham interesse em ampliar ou atualizar seus horizontes intelectuais em campos de saber das ciências, das humanidades ou das artes, ou mesmo suas qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas, e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º - Os campos de saber dos cursos seqüenciais terão abrangência definida em cada projeto, sempre mantendo uma lógica interna e podendo compreender:

- (a) parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento; ou
- (b) parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

Art. 4º - O oferecimento de cursos seqüenciais tem por objetivos:

- (a) ampliar as oportunidades de acesso aos benefícios que a educação superior pode ensejar;
- (b) oferecer à comunidade oportunidade de realização de curso de nível superior diferenciado e inovador, adequado às novas realidades contemporâneas;
- (c) atender as demandas por ensino pós-médio;
- (d) aprofundar a formação profissional de nível superior não convencional.

Art. 5º - Os cursos seqüenciais serão oferecidos de acordo com as expectativas do mercado de trabalho, em consonância com os interesses e áreas de atuação da UDESC.

Art. 6º - Para oferecimento de cursos seqüenciais, a UDESC pode atuar conjuntamente com outras instituições, mediante convênio.

Art. 7º - A coordenação geral dos cursos seqüenciais ficará vinculada à Pró-Reitoria de Ensino.

**TÍTULO II
DOS TIPOS DE CURSOS SEQÜENCIAIS E DAS CONDIÇÕES DE OFERTA**

Art. 8º - Os cursos seqüenciais podem ser de dois tipos:

- I – de formação específica, obrigatoriamente com destinação coletiva, conduzindo a diploma;
- II – de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Art. 9º – Os cursos seqüenciais, independente do tipo, devem abranger campos de saber circunscritos às áreas de conhecimento de curso(s) de graduação reconhecido(s).

Art. 10 – As denominações dos cursos seqüenciais devem diferir das denominações dos cursos regulares de graduação.

SEÇÃO 1

CURSOS SEQÜENCIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS COM DESTINAÇÃO INDIVIDUAL

Capítulo 1

Da criação dos cursos, da tramitação dos projetos e da inscrição, seleção e matrícula

Art. 11 – Para efetuar inscrição em curso seqüencial de complementação de estudos com destinação individual, o candidato deve comprovar estar freqüentando ou ter concluído curso de graduação.

Parágrafo único: No ato de inscrição, a ser realizada junto à Secretaria Acadêmica do Centro, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Formulário próprio de inscrição, devidamente preenchido;
- II – Comprovante da escolaridade definida no “caput”;
- III – Projeto específico do curso.

Art. 12 - O projeto específico do curso seqüencial de complementação de estudos com destinação individual deve ser elaborado pelo candidato e contemplar os seguintes aspectos:

- (a) Nome do Curso;
- (b) Campo de saber;
- (c) Objetivos;
- (d) Breve justificativa; e
- (e) Relação de disciplinas do curso.

Parágrafo 1º - Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação individual devem envolver um mínimo de 3 (três) disciplinas e de 180 (cento e oitenta) horas-aula.

Parágrafo 2º - As disciplinas escolhidas pelo interessado devem pertencer a grades curriculares de cursos de graduação oferecidos pela UDESC, e atender outras duas condições:

- I – apresentar vagas disponíveis após matrícula dos alunos regulares de graduação;
- II – pertencer a um determinado campo de saber, apresentando lógica interna entre elas e coerência aos objetivos do Curso, definidos pelo próprio interessado.

Parágrafo 3º - O projeto deverá ser aprovado pelos Colegiados de Curso a que estiverem vinculadas as disciplinas e pelo Conselho de Centro.

Art. 13 – O candidato selecionado deverá efetivar sua matrícula na data e forma estabelecidas, sem a qual perderá seu direito ao ingresso.

Art. 14 - Os alunos de cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação individual devem cumprir os requisitos exigidos aos demais alunos dos cursos de graduação, nas disciplinas que vierem a cursar.

Capítulo 2

Do reconhecimento

Art. 15 - Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação individual não estão sujeitos a reconhecimento.

SEÇÃO 2

CURSOS SEQÜENCIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS, COM DESTINAÇÃO COLETIVA, E CURSOS SEQÜENCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 16 - Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva, e os cursos seqüenciais de formação específica serão propostos como cursos novos, abrangendo um campo de saber, ou seja, um recorte específico de uma área do conhecimento, ou de suas aplicações, ou de uma área técnico-profissional, ou ainda, uma articulação de elementos de uma ou mais destas.

Parágrafo único: Os cursos seqüenciais com destinação coletiva deverão obedecer a um projeto pedagógico próprio, explicitado nos editais de abertura de vagas.

Capítulo 1

Da criação e organização dos cursos e da tramitação dos projetos

Art. 17 – Os cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação coletiva, e os de formação específica, deverão ser propostos na forma de projeto, originado em uma das instâncias deliberativas do Centro (Departamento, Colegiado de Curso ou Conselho de Centro).

Parágrafo 1º - Os projetos deverão apresentar os seguintes aspectos:

I – Aspectos de Identificação

- (a) Nome do Curso;
- (b) Origem.

II – Aspectos Pedagógicos

- (a) Tipo de curso;
- (b) Campo de saber a que está vinculado;
- (c) Objetivos;
- (d) Justificativas;
- (e) Projeto Pedagógico;
- (f) Estrutura curricular, onde, por disciplina, conste:
 - f.1 Nome da disciplina
 - f.2 Carga horária
 - f.3 Ementa
 - f.4 Professor(es) responsável(is)
 - f.5 Bibliografia;
- (g) Carga horária total do Curso;
- (h) Corpo docente, onde, por professor, conste:
 - h.1 Nome do docente
 - h.2 Instituição de origem
 - h.3 Titulação máxima
 - h.4 Instituição onde obteve a referida titulação;
- (i) Requisitos para inscrição;
- (j) Critérios de avaliação do rendimento;
- (k) Condições para o aproveitamento de estudos;
- (l) Infra-estrutura da biblioteca;
- (m) Condições laboratoriais.

III – Aspectos Estruturais

- (a) Coordenação Técnica;
- (b) Número de vagas;
- (c) Número de turmas;
- (d) Período de inscrição;
- (e) Processo de seleção;

- (f) Período e processo de matrícula;
- (g) Local onde o curso será oferecido;
- (h) Cronograma de execução, incluindo data de início e duração prevista;
- (i) Orçamento e fontes de financiamento.

Parágrafo 2º - O projeto deve incluir os “Curricula Vitae” dos professores que não integrem o corpo docente da UDESC, com o comprovante da titulação máxima em anexo.

Parágrafo 3º - Os projetos podem ser interdepartamentais.

Art. 18 – Os projetos devem ser apreciados pelo(s) Colegiado(s) de Curso de Graduação envolvido(s) e Conselho de Centro, sendo encaminhados à Pró-Reitoria de Ensino para instrução técnica.

Parágrafo Único – Após análise pela Pró-Reitoria de Ensino, os projetos serão encaminhados aos Conselhos Superiores, para decisão final.

I – Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva devem ser apreciados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE;

II – Os cursos seqüenciais de formação específica devem ser apreciados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, e pelo Conselho Universitário – CONSUNI.

Art. 19 – A aprovação do curso seqüencial pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE determina, automaticamente, a aprovação do credenciamento dos docentes para ministrarem as disciplinas para as quais foram designados.

Parágrafo Único: O credenciamento para ministrar disciplina se fará uma única vez, valendo este credenciamento à mesma disciplina e ementa em outros cursos que sejam oferecidos pela UDESC, devendo constar, no projeto destes cursos, o número da Resolução que credenciou o docente para a referida disciplina.

Art. 20 – Após a tramitação regular no Centro, conforme estabelecido no “caput” do Artigo 18, as reedições de cursos seqüenciais já autorizados pelos Conselhos Superiores serão:

I – Encaminhadas à nova apreciação dos Conselhos Superiores, conforme estabelece o Parágrafo Único do Artigo 18, caso a reedição apresente, em relação à versão original, alterações no que tange a:

- (a) Tipo de curso;
- (b) Campo de saber a que está vinculado;
- (c) Objetivos;
- (d) Substituição ou extinção de disciplina e/ou alteração de ementa e/ou de carga horária, caso as alterações atinjam disciplinas cuja carga horária ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do Curso;
- (e) Professor responsável por disciplina, que ainda não esteja credenciado para ministrá-la;
- (f) Fonte(s) de financiamento.

II – Aprovadas administrativamente pela Pró-Reitoria de Ensino no caso de a reedição diferir da versão original apenas em aspectos não apontados no inciso I.

Parágrafo Único - Na situação expressa no inciso II, a Pró-Reitoria de Ensino emitirá a respectiva Portaria de reedição do curso, a ser assinada pelo Reitor.

Art. 21 – Os cursos seqüenciais com destinação coletiva poderão ser propostos a qualquer época, mas o início das aulas fica condicionado à aprovação pela instância final com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Capítulo 2

Da inscrição, seleção e matrícula

Art. 22 – Os candidatos a cursos seqüenciais com destinação coletiva devem ser portadores de certificados de conclusão de nível médio, no mínimo.

Parágrafo único - Poderá ser admitida inscrição de aluno em fase de conclusão do ensino médio ou equivalente, desde que, no ato da matrícula, apresente o documento comprobatório de conclusão.

Art. 23 - No ato de inscrição, a ser realizada junto à Secretaria Acadêmica do Centro, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Formulário próprio de inscrição, devidamente preenchido;
- II – Comprovante da escolaridade definida no Artigo anterior;
- III – Outros exigidos no projeto do curso.

Art. 24 – Os candidatos a cursos seqüenciais com destinação coletiva estarão sujeitos a processo seletivo.

Parágrafo 1º - O processo seletivo será definido pela Coordenação Técnica e constará do projeto do curso.

Parágrafo 2º - A seleção dos candidatos será realizada por comissão designada pelo Coordenador Técnico, escolhida entre os docentes do curso.

Art. 25 – O candidato selecionado deverá efetivar sua matrícula na data e forma estabelecidas, sem a qual perderá seu direito ao ingresso.

Capítulo 3 Da estrutura curricular

Art. 26 – A proposta curricular dos cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva, a respectiva carga horária e seu prazo de integralização devem ser apresentados nos projetos de criação destes cursos.

Parágrafo único: O campo de saber dos cursos tratados no “caput” deverá ter pelo menos metade de sua carga horária correspondente a tópicos de estudo de um ou mais cursos reconhecidos ministrados pela UDESC.

Art. 27 – A carga horária dos cursos seqüenciais de formação específica não poderá ser inferior a 1.600 (um mil e seiscentas) horas, a ser integralizada em período mínimo de 400 (quatrocentos) dias letivos, nestes incluídos os estágios ou práticas profissionais acadêmicas.

Parágrafo único: Os cursos seqüenciais de formação específica estão dispensadas de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo a critério da Coordenação Técnica, desde que assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados.

Capítulo 4 Do reconhecimento

Art. 28 - Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva não estão sujeitos a reconhecimento.

Art. 29 - Os cursos seqüenciais de formação específica estarão sujeitos a processo de reconhecimento junto ao Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO III DA AVALIAÇÃO E DA FREQÜÊNCIA

Art. 30 - A avaliação do rendimento e da freqüência escolar dos alunos matriculados em curso seqüencial devem seguir as determinações constantes do Regimento Geral da UDESC.

TÍTULO IV DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Capítulo 1

De cursos seqüenciais para cursos de graduação e para outros cursos seqüenciais

Art. 31 – Os estudos realizados nos cursos seqüenciais são passíveis de aproveitamento para integralização de carga horária exigida em curso de graduação ou em outro curso seqüencial da UDESC, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos currículos destes.

Parágrafo único: O aproveitamento de estudos far-se-á nos termos das normas acadêmicas da UDESC.

Capítulo 2

De cursos de graduação para cursos seqüenciais

Art. 32 – Os alunos de cursos de graduação reconhecidos, na hipótese de não cumprirem integralmente os requisitos por estes exigidos para a respectiva diplomação, poderão fazer jus a certificado de curso superior de complementação de estudos.

Parágrafo único: Podem ser considerados, para fins de certificação mencionada no “caput”, apenas as disciplinas, práticas acadêmicas ou profissionais e demais estudos realizados com êxito, que configurem um campo do saber e que perfaçam um mínimo de 300 (trezentas) horas.

TÍTULO V DA CERTIFICAÇÃO E DIPLOMAÇÃO

Art. 33 – O concluinte de curso seqüencial de complementação de estudo, com destinação individual ou coletiva, fará jus a Certificado de Curso Superior de Complementação de Estudos.

Parágrafo 1º - Será conferido Certificado de conclusão de curso seqüencial de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva, ao aluno que concluir, com aproveitamento e freqüência, todas as disciplinas que compõem o curso.

Parágrafo 2º - Do Certificado constarão o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a relação de disciplinas, a respectiva carga horária, o período de realização e a data de conclusão do curso, e as notas obtidas pelo aluno.

Parágrafo 3º - Os certificados serão emitidos pelo Centro respectivo, estando sujeitos a registro pelo setor competente.

Art. 34 – O concluinte de curso seqüencial de formação específica fará jus a Diploma de Curso Superior de Formação Específica.

Parágrafo 1º - Será conferido Diploma de conclusão de curso seqüencial de formação específica ao aluno que concluir, com aproveitamento e freqüência, todas as disciplinas que compõem o curso.

Parágrafo 2º - Do Diploma constarão o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a relação de disciplinas, a respectiva carga horária, o período de realização e a data de conclusão do curso, e as notas obtidas pelo aluno.

Parágrafo 3º - Os diplomas de cursos superiores de formação específica serão emitidos pela UDESC e registrados nos termos da Resolução CES nº 3/97.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS CURSOS

Art. 35 – A administração financeira do(s) curso(s) será executada pela UDESC ou por uma Fundação de Apoio credenciada pela mesma.

Art. 36 - A coordenação do curso será de responsabilidade de um Coordenador Técnico com a supervisão do Diretor Assistente de Ensino.

Art. 37 - Caberá ao Coordenador Técnico apresentar ao Conselho de Centro, e este, à Pró-Reitoria de Ensino, ao final do curso, um relatório que abranja os resultados alcançados em relação a:

- (a) vagas abertas e preenchidas;
- (b) número de alunos matriculados e concluintes;
- (c) data da efetiva realização das disciplinas;
- (d) carga horária ministrada em cada disciplina e o nome do professor que a ministrou;
- (e) resultados didáticos alcançados com o curso; e
- (f) prestação de contas de receitas e despesas.

Art. 38 - A Fundação de Apoio credenciada para administrar financeiramente o curso repassará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o término do curso, ao Centro ou Centros de origem do curso, em conta específica, um mínimo de 5% (cinco por cento) da receita, o que deverá estar contemplado no convênio conforme Artigo 40.

Art. 39 - A Secretaria Acadêmica do Centro prestará os serviços de apoio necessários à realização dos cursos, em cumprimento à legislação pertinente.

Parágrafo único: No caso de o curso ser oferecido por mais de um Centro, deverá ser indicada a Secretaria Acadêmica responsável pelo respectivo apoio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – O projeto do Curso deverá incluir proposta de Termo de Convênio entre Fundação de Apoio e Universidade, se for o caso.

Art. 41 – As atividades desenvolvidas em cursos seqüenciais não podem ser alocadas nos Planos de Trabalho Individual dos docentes da UDESC, à exceção dos casos em que a própria Universidade realizar a administração financeira do curso.

Art. 42 – O custo de inscrição, matrícula, mensalidade e/ou crédito de cursos seqüenciais será estabelecido no respectivo projeto, assim como as datas de pagamento.

Art. 43 – Os professores participantes dos cursos seqüenciais poderão perceber remuneração, a ser pré-fixada quando da apresentação do projeto do curso do qual fará parte, à exceção dos casos em que alocarem as atividades no Plano de Trabalho Individual, nos moldes do Artigo 41.

Art. 44 – Antes do início dos cursos poderão ser oferecidas, se necessário, disciplinas e atividades preparatórias ou de nívelamento, as quais farão ou não parte do processo de seleção, conforme definição constante no projeto do Curso.

Art. 45 - O horário de oferecimento dos cursos seqüenciais deverá favorecer a maior disponibilização dos recursos materiais e outros que venham a ser necessários ao seu bom andamento.

Art. 46 – A UDESC reserva-se o direito de não oferecer cursos seqüenciais cujas vagas não forem inteiramente preenchidas.

Art. 47 – Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Art. 48 – Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de outubro de 2001.

Prof. Raimundo Zumblick
Presidente